



FÁBIO CELESTINO
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO(À) SR. ERIC RODRIGO PETTENAN, ILUSTRE PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES, E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO/MT

Ref. Edital Concorrência nº 003/2023

JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 28.358.805/0001-20 com endereço sede sito à Avenida Marechal Rondon, nº 465, Centro, em Nobres/MT, CEP 78.460-000, telefone comercial +55 (65) 99955-2913 e endereço eletrônico carolmachadosconsultora@gmail.com, neste ato representada por **Fábio Celestino da Silva**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MT 22.798, endereço eletrônico fabiocelestino.adv@gmail.com e telefone comercial +55 (66), 99611-1106, com escritório comercial sito à Avenida Marechal Rondon, nº 511, Centro-A, em Rondonópolis/MT, CEP 78.700-075, vem, respeitosamente, diante Vsa. Sra. Pregoeira, com esteio no **art. 5º, LV, da Constituição da**





FÁBIO CELESTINO
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

República Federativa do Brasil de 1988 e art. 191, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar.

**CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO NO EDITAL
CONCORRÊNCIA 003/2023**

Diante recurso administrativo apresentado pela licitante **CONSTRUTORA MM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.204.777/0001-33, com sede sito à Rua Belém, nº 1.067 Quadra 10, Lote 04, Vila Vida Nova, em Campos de Júlio/MT.

I. PRELIMINARMENTE

Requer-se, preliminarmente, pelo não acolhimento das razões recursais propostas pela Construtora MM, tendo em vista a sua intempestividade, ora que, assinada a ata no dia **12/12/2023**, os termos do art. 109, da Lei 8.666/1993 versam 03 (três) dias úteis, ou seja, o prazo da apresentação das razões recursais terminaram em **15/12/2023**.



Por derradeiro, não havendo óbice par ao acolhimento da preliminar pela intempestividade na interposição do recurso, tem-se pelo acolhimento da pretensão do recorrido, pela sua **tempestividade** na apresentação das contrarrazões, nos termos olvidados pela legislação vigente e do Edital ora debatido.

II. SÍNTESE

Cuida-se de contrarrazões em recurso administrativo apresentado pela **JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA – ME** no Edital Concorrência nº 003/2023, da Prefeitura do Município de Campos de Júlio/MT, cujo objeto do certame é a “[...] **execução de obra de construção do Complexo Municipal de Saúde.**”, com a abertura das propostas em **12 de dezembro de 2023 às 08h.**

Extrai-se brevemente das informações contidas nas razões recursais da recorrente que a recorrida participou da licitação sem a observância das exigências editalícias, porém, apresentou a melhor proposta e foi habilitada com uma proposta inexequível, mas, ao analisar, viu que havia divergência entre a proposta e a planilha de preços, o que foi observado pela Comissão de Licitação e manteve incólume a decisão que habilitou a **JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA – ME.**

Pois bem; ao longo das razões recursais, é nítida a composição de inconformismo da recorrente, em tempos que os fundamentos utilizados para revisão da habilitação da recorrida são limitados ao contexto de **atrasar, atrapalhar e conturbar o certame.**

Portanto, brevemente relatados.

Fundamenta-se e.



‘Ex positis’, requer-se.

III. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DISCRICIONARIEDADE DO PODER PÚBLICO – ALCANCE DA MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios mantenedores das compras públicas, que exige das partes (Administração Pública e licitantes) que mantém-se estritamente atentas e cumpram o texto editalício para manutenção da isonomia e competitividade do certame, por exemplo.

Para **Marçal Justen Filho**, o edital é a lei entre as partes e vinculam-se para o devido cumprimento das obrigações ali constantes.

Para **Celso Antônio Bandeira de Mello**, o edital descreve as regras e condições da competição, para que não haja dúvidas sobre a intenção da Administração Pública.

Maria **Sylvia Zanella Di Pietro** coloca a relativização da discricionariedade do Poder Público como o tema debatido pela vinculação ao instrumento convocatório.

Na síntese da vinculação ao instrumento convocatório, ver-se-á que todos estão estritos ao atendimento da melhor proposta para a Administração Pública e fatores que podem comprometer o certame ficam à cargo do próprio Poder Público.

Nas razões recursais da própria recorrente, ficou nitidamente esclarecido que a Administração entendeu que supostamente houve uma divergência entre os preços apresentados pela recorrida, porém, sem precisar de diligências para correções, compreendeu que a proposta

apresentada pela JJ Silva Construtora foi a melhor apresentada para a Administração – por isso declarou a recorrida como a vencedora da fase de propostas.

Ou seja, não existem outras motivações, falhas ou erros na documentação da JJ Silva Construtora, senão uma dúvida sanada pela própria Administração durante o certame que a reconheceu como a licitante mais hábil para a execução do contrato almejado pelo Edital Concorrência 003/2023.

Ver-se-á que o Tribunal de Contas da União orienta à Administração Pública que evite o **formalismo exacerbado** nas licitações para não ferir a ampla competitividade dos certames e leva, na classe de coleção das decisões por si proferidas, que, da Administração, “à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados” – inteligência da doutrina de Jair Eduardo Santana.

Então, enquanto a recorrente preza pela vinculação ao instrumento convocatório, a recorrida explora o entendimento axiológico do princípio como a aplicação conjunta da discricionariedade da Administração Pública para medir uma forma qualitativa nas propostas das licitantes, evitando o formalismo exacerbado e atingindo a melhor proposta para a Administração.

É o que realmente ocorreu no caso em tela: a discricionariedade do Administrador apresentou um equilíbrio entre a aplicação da vinculação ao instrumento convocatório sem formalismo exacerbado e buscando atingir o objetivo comum da licitação: a melhor proposta para a Administração e a busca pelo bem-estar comum – inteligência da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal.

Ou seja, a decisão que habilitou a recorrida e considerou a sua proposta a mais vantajosa para a Administração, independentemente da divergência nas planilhas, que fora facilmente compreendida pela própria comissão de licitação quais valores deveriam ser aplicados ao contrato almejado, não ultrapassou o conhecimento de falhas sanáveis, meramente formais, que não devem levar à inabilitação – inteligência do Acórdão 3340/2015, julgado no Plenário do Tribunal de Contas da União.

Aliás, a Revista do TCU nº 100 cita brevemente que **a)** o formalismo exacerbado frustra a importância da participação popular e de licitantes para implementar a efetividade da licitação e **b)** a licitação não se trata de um concurso de destreza ou uma gincana em que o objetivo é premiar o melhor cumpridor do edital, mas **c)** sim alcançar os objetivos mantenedores da Administração Pública.

Aliás, a discricionariedade da administração pública é exatamente relativizada pela aplicação hermenêutica dos demais princípios que regem os atos administrativos e as compras públicas e, no entendimento compilado do Tribunal de Contas da União, anota-se que **“diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”** – inteligência do Acórdão 357/2015, julgado no Plenário do Tribunal de Contas da União.

Por derradeiro, é mérito do Douto Presidente da Comissão de Licitação e da Equipe de Apoio, do Município de Campos de Júlio/MT, a inteligência interpretativa do poder absoluto e do poder relativo da Administração Pública, sabendo a aplicabilidade de cada um dos princípios que regem as

licitações com sincronia – usando de exemplo o Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 5869/DF, na Primeira Sessão da Corte de 2002¹.

Observa-se limiar coerente do Acórdão 694/2014, do Plenário do Tribunal de Contas da União, que reforça a necessidade de improcedência do recurso administrativo interposto e ora contra-arrazoado ao dizer que a discricionariedade **“uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público.”**

Ou seja, considerando os termos recursais apresentados pela recorrente, mantendo-se o mérito do breve conhecimento sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ver-se-á que não existem razões suficientes para atrapalhar, interferir ou conturbar o certame, ora, pois, que a vinculação ao instrumento convocatório e a discricionariedade da Administração foram amplamente aplicadas e está a um passo de atingir a melhor proposta para o Município de Campos de Júlio/MT na premissa do objeto do Edital Concorrência nº 003/2023.

Portanto, tem-se pelo recebimento das contrarrazões recursais e pela tempestividade e, no mérito, o acolhimento da pretensão da **JJ SILVA CONSTRUTORA LTDA – ME** para que seja mantida a sua habilitação e possa, junto à Administração, dar continuidade no certame com a assinatura do

¹ A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.



FÁBIO CELESTINO
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

contrato e a execução dos serviços objeto do contrato do Edital Concorrência nº 003/2023.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Rondonópolis/MT, 26 de dezembro de 2023.

Fábio Celestino da Silva

OAB/MT 22.798